

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 004 / 2024**

*"Dispõe sobre a proteção e o manejo populacional de cães e de gatos no Município de Ponto dos Volantes e dá outras providências."*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

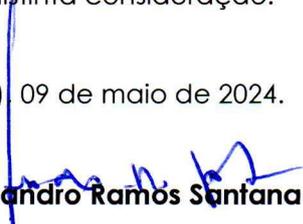
É com a grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação Projeto de Lei que busca regulamentar ou dispor *"sobre a proteção e o manejo populacional de cães e de gatos no Município de Ponto dos Volantes."*

Trata-se de demanda de implantação de serviço e atuação do poder público a ser estabelecida com vistas na preservação e manutenção da salubridade pública, do meio ambiente equilibrado e na proteção aos animais, cães e gatos. Ademais, medida de regulamentação solicitada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o mesmo foco.

A vigência da norma no ano corrente, a exigir a implantação de serviços e organização de infraestrutura afim, no exercício orçamentário de sua aprovação, estará condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, limitações decorrentes dos princípios da previsibilidade e anualidade orçamentárias. Neste aspecto, observaremos as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II), para que não ocorra aumento de despesa de duração continuada além do limite de expansão permitido, ou imprevisão na LOA e LDO.

Não obstante, solicitamos que o Projeto referido seja recebido e tenha tramitação na forma competente e, assim, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao mesmo e, na oportunidade, renovamos a V.Exa. e ilustres Vereadores protestos de apreço e distinta consideração.

Ponto dos Volantes (MG), 09 de maio de 2024.

  
**Leandro Ramos Santana**

Prefeito Municipal

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº. 004 / 2024**

*“Dispõe sobre a proteção e o manejo populacional de cães e de gatos no Município de Ponto dos Volantes e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Ponto dos Volantes, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A proteção e o manejo populacional de cães e de gatos no município de Ponto dos Volantes serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e da saúde única.

**Art. 2º.** Os tutores de cães e de gatos residentes no município deverão registrar seus animais em órgão municipal competente, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, e identificá-los por meio de coleira ou dispositivo idôneo que contenha informações relevantes sobre a saúde do animal e endereço de localização do seu tutor.

§ 1º. O município manterá o registro atualizado com os dados relativos ao animal e à sua saúde, ao seu local de permanência e à identificação do tutor responsável.

§ 2º. O município poderá credenciar pessoas jurídicas para proceder ao registro e à identificação dos animais, cabendo-lhe a gestão das informações para os fins de direito.

§ 3º. O descumprimento do previsto no caput deste artigo, no prazo regulamentar, sujeitará os tutores de animais a:

I. notificação para que proceda ao registro e identificação de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II. Multa de 30 UFM por animal não registrado;

III. registro e identificação compulsórios, às expensas do tutor.

**Art. 3º.** O município procederá ao registro e à identificação gratuitos de animais tutelados por munícipes em situação de vulnerabilidade social, por protetores independentes ou por organismos da sociedade civil.

**Art. 4º.** O tutor do animal deverá comunicar o óbito ou a transferência da guarda de um animal ao município ou ao estabelecimento credenciado, para atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 5º.** O poder público municipal executará programa de controle reprodutivo de cães e gatos, que considerará:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Parágrafo único. O controle de natalidade será realizado mediante esterilização cirúrgica, com uso de insensibilização e por meio de técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

**Art. 6º.** O poder público municipal promoverá programa de educação e conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, abordando os seguintes temas, entre outros:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e de gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e de gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e de gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº. 9.605/1998.

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: [pvolante@yahoo.com.br](mailto:pvolante@yahoo.com.br) | Site: [www.pontodosvolantes.mg.gov.br](http://www.pontodosvolantes.mg.gov.br)

**Art. 7º.** A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

**Art. 8º.** Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão o registro e a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização, conforme exigir e regulamentar a legislação pertinente;

V - fornecerão, ao adquirente do animal, orientação quanto aos princípios da tutela responsável e aos cuidados com o animal, visando a atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

VI - assegurarão níveis satisfatórios de bem-estar aos animais tutelados.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste item sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 50 UFM por animal

§ 2º. Em caso de reincidência, será determinado o encerramento das atividades do infrator, bem como o perdimento dos animais tutelados.

§ 3º. É vedada a comercialização de cães e de gatos em vias e em logradouros públicos.

§ 4º. O descumprimento do disposto no § 3º sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 UFM por animal.

**Art. 9º.** O poder público municipal desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e de gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e de manutenção.

**Art. 10.** Cabe ao tutor do animal providenciar sua vacinação contra a raiva e contra doenças específicas à espécie, observando para a revacinação o período recomendado.

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br

**Art. 11.** São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a sua integridade física ou mental do animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas na legislação pertinente, o responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 100 UFM, além da perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

**Art. 12.** Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

**Art. 13.** Cabe à Secretaria de Saúde a gestão da política pública prevista nesta lei, com o apoio da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Educação, no que couber.

**Art. 14.** A UFM - Unidade Fiscal Municipal de referência prevista nesta Lei é a estabelecida pela legislação tributária, utilizada para apuração dos tributos, multas e

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br

obrigações acessórias definidas no Código Tributário, com valor atualizado anualmente por meio de Decreto do Prefeito Municipal, mediante incidência de cálculo percentual apurado com base nos índices oficiais apurados ou fixados pela União.

**Art. 15.** A implantação das medidas necessárias à aplicação da presente lei, no exercício orçamentário de sua aprovação e vigência, estará condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, limitações decorrentes dos princípios da previsibilidade e anualidade orçamentárias.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Ponto dos Volantes (MG), 09 de maio de 2024.

  
**Leandro Ramos Santana**  
Prefeito Municipal